

RESUMO DE ACÓRDÃO

DEOGRATIUS NICHOLAUS JESHI C. A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 017/2016

ACÓRDÃO SOBRE O FUNDO DA CAUSA E REPARAÇÃO

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 13 de Fevereiro de 2024: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão relativamente ao processo que envolve *Deogratius Nicholas Jeshi c. A República Unida da Tanzânia*.

Deogratius Nicholas Jeshi (o Peticionário) é um cidadão da República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado). No momento da apresentação da Petição, se encontrava encarcerado na Cadeia Central de Butimba, Mwanza, a aguardar execução, tendo sido julgado, condenado e condenado à pena de morte pelo crime de homicídio. O Peticionário alega a violação dos seus direitos, protegidos ao abrigo da carta, durante os processos perante os tribunais internos.

O Estado Demandado levantou objecções à competência jurisdicional do Tribunal e à admissibilidade da Petição.

No tocante à competência do Tribunal, o Estado Demandado apresentou impugnação à competência material do Tribunal. Mais especificamente, o Estado Demandado contestou a competência do Tribunal para se constituir como órgão de segunda instância, alegando, em consequência, que o Tribunal não detinha legitimidade para reexaminar o Acórdão do Tribunal de Recurso do Estado Demandado, reexaminando as provas, anulando a condenação, anulando a sentença e colocando o Peticionário em liberdade. O Estado Demandado argumenta ainda que todas as alegações apresentadas ao Tribunal já tinham sido apresentadas como fundamentos de recurso no Tribunal de Recurso.

RESUMO DE ACÓRDÃO

Quanto ao primeiro fundamento da objecção, o Tribunal recorda a sua jurisprudência de que não exerce jurisdição de recurso relativamente a questões já examinadas pelas instâncias judiciais internas. Todavia, cumpre ressaltar que, se bem o Tribunal não exerça função de instância de recurso em relação aos tribunais internos, mantém, no entanto, a competência para avaliar a conformidade dos procedimentos internos com as normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa. Ao exercer a competência supramencionada, o Tribunal não se constitui, por conseguinte, em tribunal de segunda instância. Diante do exposto, o Tribunal julgou improcedente a objecção do Estado Demandado.

Embora o Estado Recorrido não tenha contestado outros elementos da competência do Tribunal, mesmo assim, no uso das suas atribuições, este examinou, todos os seus aspectos jurisdicionais e declarou-se competente, do ponto de vista da qualidade do sujeito, do tempo e do território, para decidir sobre a Petição.

No tocante à admissibilidade, o Estado Demandado alegou que a Petição deve ser considerada inadmissível devido ao facto de o Peticionário não ter exaurido os recursos internos e por não ter a Petição sido apresentada dentro de um prazo razoável.

No que concerne à objecção do Estado Demandado quanto ao não esgotamento dos recursos do direito interno pelo Peticionário, o Tribunal entendeu que o Peticionário esgotou as vias de recurso disponíveis, uma vez que o Tribunal de Recurso do Estado Demandado, o órgão judicial mais alto do Estado Demandado, confirmou a sua condenação e sentença, na sequência de um processo que alegadamente violou os seus direitos. O Tribunal ainda entendeu que o Peticionário não estava obrigado a apresentar uma petição constitucional, pois esta, no ordenamento jurídico do Estado Demandado, se configura como um recurso extraordinário.

No tocante à objecção do Estado Demandado pela inadmissibilidade da Petição por não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável, o Tribunal concluiu que a apresentação da Petição pelo Peticionário após três anos e quinze dias foi razoável na acepção do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e da alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do

RESUMO DE ACÓRDÃO

Regulamento, considerando, entre outros factores, a condição de leigo do Peticionário em matéria de direito, se faz representar em defesa própria nos presentes autos e está privado de liberdade desde 18 de Agosto de 2003.

Com base nestes fundamentos, o Tribunal julgou improcedentes as objecções do Estado Demandado à admissibilidade da Petição e, tendo constatado a sua observância de todas as condições enunciadas no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo, Artigo 56.º da Carta, conforme reiterado no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal (o Regulamento), pronunciou-se pela admissibilidade da Petição.

Consequentemente, o Tribunal nega provimento à alegação de que o Estado Demandado violou as disposições dos Artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e o n.º 1 do Artigo 7.º da Carta. O Tribunal observou ainda que a questão central da Petição se centrava em torno do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, razão pela qual a alegada violação deste preceito foi abordada em primeiro lugar.

O Peticionário alega que os tribunais do Estado Demandado o condenaram com base em provas que careceram de uma análise e apreciação criteriosas, tendo sido injustamente indeferido o seu pedido de revisão do acórdão do Tribunal de Recurso. O Estado Demandado julgou improcedentes as alegações do Peticionário, concluindo que não houve violação do seu direito de ser ouvido, protegido nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta. O Tribunal entendeu que as alegações apresentadas pelo Peticionário careciam de fundamento, uma vez que o Peticionário não logrou demonstrar e evidenciar que a forma como o julgamento e os procedimentos de recurso foram conduzidos, bem como o processo de avaliação das provas revelaram erros evidentes que justificassem a intervenção do Tribunal. O Tribunal destacou, ainda, a ausência de elementos nos autos que sustentem a pretensão do Peticionário de que a actuação do Tribunal de Recurso do Estado Demandado violou o seu direito de ser ouvido no tocante à alegação de indeferimento injusto do seu pedido de revisão por aquele Tribunal.

RESUMO DE ACÓRDÃO

O Tribunal, em pronunciamento posterior, salientou que o Peticionário não formulou argumentos particulares nem forneceu elementos de prova que sustentassem uma violação pelo Estado Demandado dos Artigo.º 2 e 3.º da Carta. Com base no precedente, o Tribunal entendeu que não existe base para a constatação de uma violação e declarou que o Estado Demandado não violou os Artigo.º 2 e 3.º da Carta.

O Tribunal, contudo, declarou que o Estado Demandado incorreu em violação do Artigo 4.º da Carta, porquanto o Peticionário foi condenado à morte de forma obrigatória, nos termos de uma lei que não concede qualquer poder discricionário ao magistrado. O Tribunal, reafirmando os seus posicionamentos anteriores, reiterou que a imposição compulsória da pena de morte configura violação do direito à vida. O Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário de ser tratado com dignidade protegido nos termos do Artigo 5.º da Carta, em relação ao método de execução da pena de morte, ou seja, por enforcamento.

Face à constatação da violação pelo Estado Demandado do direito à vida e à dignidade do Peticionário, salvaguardados pelos Artigos 4.º e 5.º da Carta, o Tribunal impôs ao Estado Demandado a adopção de todas as medidas necessárias para suprimir a pena de morte obrigatória do seu sistema jurídico, no prazo de seis (6) meses contado da notificação do Acórdão, determinando ainda a adopção, no prazo de um (1) ano a contar da notificação deste Acórdão, de todas as medidas necessárias para a realização de uma nova audiência de julgamento do Peticionário quanto à sua sentença, através de um procedimento que não admita a imposição obrigatória da pena de morte e que respeite o arbítrio do magistrado.

O Tribunal impôs ainda ao Estado Demandado a supressão do enforcamento do seu sistema jurídico como forma de execução da pena de morte, no prazo de seis (6) meses a contar da notificação do presente Acórdão. Ordena ao Estado Demandado que publique o presente Acórdão através dos sítios Internet do seu sistema judiciário e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos no prazo de três (3) meses, a contar da data de notificação, e que assegure que o texto do Acórdão permaneça acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data da sua publicação.

RESUMO DE ACÓRDÃO

Ordena ao Estado Demandado que apresente, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre a implementação das directrizes aqui estipuladas e, subsequente a isso, em intervalos de seis (6) meses, até que o Tribunal julgue que as mesmas foram integralmente cumpridas.

Os Venerandos Juízes Blaise TCHIKAYA e Dumisa B. NTSEBEZA apresentaram Declarações relativamente à conclusão de que o Estado Demandado violou o direito fundamental à vida do Peticionário, previsto no Artigo 4.º da Carta, decorrente da imposição compulsória da pena de morte, e de que o Estado Demandado violou o direito fundamental à dignidade do Peticionário, consagrado no Artigo 5.º da Carta, tendo em conta o método de execução da pena de morte, ou seja, o enforcamento.

Informações Adicionais:

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultados no sítio Web, através do seguinte *link*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0172016>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, através dos seguintes endereços electrónicos registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso site em www.african-court.org.